CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1705
DATA 26 JUN. 2014 HORAS 11:57
Ricardo Barbosa
Carimbo/Assinatura

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 26 / 06 / 2014

**MENSAGEM Nº 03 DE 18 DE JUNHO DE 2014.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO

MENSAGEM DE VETO

Comunico-lhe que, na forma do disposto, do art. 71, § 1º da Lei Orgânica do Município, VETEI PARCIALMENTE, o projeto de lei referente ao Autógrafo de Lei 2.218, encaminhado pelo senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi – To., que **Autoriza e regulamenta permissão de serviços funerários no âmbito do Município de Gurupi/TO, e da outras providências**. O veto refere-se aos incisos VIII, XI, XIII e XIV do artigo 6º e **Parágrafo único do artigo 16**, em razão da inconstitucionalidade material do mesmo e por contrariar a Constituição Federal, para tanto adotei as razões contidas no parecer da Procuradoria Geral do Município, a seguir expostas.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
APROVADO
Por: maioria 2 absoluta
EM 26/06/2014
parágrafo único do art. 16

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A matéria contida nos incisos VIII, XI, XIII e XIV do artigo 6º e **Parágrafo único do artigo 16**, do autógrafo acima referido encontram-se eivada de vício material, conforme preceitua a Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
APROVADO
Por: maioria 2 absoluta
EM 26/06/2014
INCISO XI

- Do vício de **inconstitucionalidade material**

Os dispositivos vetados contrariam a livre concorrência, pois limitam o número de empresas que podem atuar no município, bem como, possui regramento que impede empresas não sediadas no município de Gurupi a exercerem tais atividades, apresentado desta forma restrição inadmissível constitucionalmente nos termo do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
REJEITADO
Por: UNANIMIDADE
EM 26/06/2014
INCISO VIII

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
REJEITADO
Por: UNANIMIDADE
EM 26/06/2014
INCISO XIV

*Ementa: REPRESENTAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 48, DA LEI 7291/1978, E DO ART. 2., DO DECRETO N. 23.036/1983, AMBOS DO ESTADO DE MINAS*

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
APROVADO
Por: maioria 2 absoluta
EM 26/06/2014
INCISO XIII

*GERAIS. **CRITÉRIOS NO JULGAMENTO** DE **LICITAÇÕES.** CONSIDERAÇÃO DO ICM A SER RECOLHIDO AOS COFRES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL , ART. 9 ., I. NÃO E POSSIVEL DISTINGUIR, **NO** PROCESSO DE **LICITAÇÃO,** AS EMPRESAS CONCORRENTES PELA ORIGEM, NATURALIDADE OU SEDE. CONSTITUIÇÃO , ART. 8 ., XVII, LETRA 'C', E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAM-SE AOS ESTADOS-MEMBROS OS PRINCÍPIOS RELATIVOS A DISCIPLINA DAS **LICITAÇÕES** (DECRETO-LEI N. 200 /1967; LEI 5456/1968). **CRITÉRIO** DE **LICITAÇÃO** PARA FORNECIMENTO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, BASEADO **NO** RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS AO ESTADO, TEM MERECIDO CENSURA DO STF, PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. (Rp 1308 MG (STF) NÉRI DA SILVEIRA. Data de publicação: 25/11/1988 ).*

A proibição velada de abertura de novos estabelecimentos funerários, impedindo que haja concorrência em tal ramo de atividade, termina por prejudicar, em última consequência, os consumidores; obviamente porque não permite sequer a possibilidade de instalação de outras casas funerárias, circunstância que possibilitaria à comunidade a opção de escolha, e não estaria, como agora, obrigada a aceitar apenas os serviços de funerária da localidade, impossibilitando a livre concorrência, também fere outro princípio da Ordem Econômica (art. 170, V, da CF), igualmente erigido como direito constitucional fundamental (CF, art. 5º, XXXII) e protegido pela Constituição Estadual (art. 266, *caput*): a defesa do consumidor.

A ordem constitucional brasileira estabelece um modelo econômico baseado na liberdade de iniciativa, que tem por finalidade assegurar a

todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

O princípio constitucional da livre iniciativa, expresso no *caput* do artigo 170 da Carta Federal, é considerado fundamento da ordem econômica e atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas função supletiva, pois a Constituição Federal determina que a ele incube a exploração direta da atividade econômica quando necessária à segurança nacional ou relevante interesse econômico.

Não existe motivo para impedir a livre concorrência, deve prevalecer o interesse do cidadão de poder usufruir o direito de escolha da melhor técnica e preço ofertado pelo serviço que busca. Em momento de dor, próprio do luto, o cidadão ser obrigado a contratar com apenas duas únicas empresas para prestar o serviço necessário representa afronta a sua liberdade e a sua economia.

Na livre concorrência só sobrevivem os empresários competentes, os que oferecem melhores condições para os consumidores.

O monopólio em todos os setores da economia, salvo em questões de segurança e supremacia nacional, é intolerável, contraproducente e causador de retrocesso e estagnador do desenvolvimento.

Com efeito, a liberdade de iniciativa e a livre concorrência demonstraram ao longo do tempo, que são fomentadores da melhoria dos serviços, materiais e preços fornecidos.

Em verdade, como fartamente observado, a livre concorrência só acarreta benefícios ao cidadão e, neste caso, em momento de fragilidade e dor no qual o raciocínio e discernimento estão abalados, deixará de sujeitar o cidadão a imposição de serviços indesejáveis e preços abusivos.

O Chefe do Poder Executivo pode vetar total ou parcialmente o projeto de lei, não podendo alterar a redação do texto aprovado pelo Legislativo.

Os dispositivos acima mencionados são inconstitucionais pelas razões adiante expostas.

É imperativo o veto, diante da inconstitucionalidade material do contido nos incisos VIII, XI, XIII e XIV do artigo 6º e **Parágrafo único do artigo 16,** do Autógrafo de Lei 2.218, de 09 d junho de 2014, encaminhado pelo senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi – TO., ao Poder Executivo, pois contrariam a livre concorrência, pois limitam o número de empresas que podem atuar no município, bem como, possui regramento que impede empresas não sediadas no município de Gurupi a exercerem tais atividades.

Portanto, não resta alternativa que não seja o veto parcial ao presente projeto de lei referente ao Autógrafo de Lei 2.218/2014.

Por todo o exposto, e diante do parecer da Procuradoria Geral do Município, bem como à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei referente ao teor contido no **nos incisos VIII, XI, XIII e XIV do artigo 6º e Parágrafo único do artigo 16,** do Autógrafo de Lei 2.218, de 09 de junho de 2014, encaminhado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, apresento-lhes o Veto Parcial ao mesmo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2014.

**LAUREZ ROCHA MOREIRA**
**Prefeito Municipal**